



Audiência Pública – CNJ – Parâmetros de quantificação de dano ambiental.

IBRAIM ROCHA
PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ

1. PREMISSAS DAS PROPOSTA DA APRODAB

1.1 A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DO INFRATOR DE DANO AMBIENTAL – DEVE SER PROMOVER A REPARAÇÃO IN NATURA DA MELHOR FORMA POSSIVEL.

- A agroecologia nos ensina que a terra é um ser vivo, e dela depende como os demais seres vivos se reproduzem no ecossistema terrestre. (Ana Primavesi) .
- Um ecossistema uma vez degradado, por exemplo pelo fogo, agrotóxicos, não é mais o mesmo, pois há destruição, inclusive a nível microbiológico, que não se pode mensurar na cadeia de um bioma. Mesmo com a recomposição na melhor técnica, haverá situações que a destruição demandará nova destinação ou uso de uma área.
- Além disso, há ecossistemas como os aquáticos, cavernas, que possuem outra lógica de sustentabilidade e retomada da sua biodiversidade. Então este deve ser o foco da reparação ambiental.

1.2 A INDENZAÇÃO EM PECUNIA DEVE SER COMPLEMENTAR A REPARAÇÃO IN NATURA, NUNCA SUBSTITUTIVA E SEMPRE CUMULATIVA – PARA EFETIVIDADE DO CARÁTER DISSUATÓRIO.

- Por isso, não se pode pensar em metodologias que definam o cálculo de perda da biodiversidade pelo valor vida, pois este é impossível de valor, ou, ainda que importe modelos de valoração surgidos em parâmetros de mercado de carbono, pois estes surgem dentro de um modelo de compensações por emissões, onde é preciso já haver um dano por uma atividade lícita, dentro de uma política global de emissões, daí que o seu valor varia hoje de 5 a 124 dólares a toneladas, ou seja, é um mecanismo que só tem validade dentro do contexto para o modelo de troca comercial que foi firmado. Donde surge a crítica de ser um global greenwashing capitalista. Lembre-se que o cimento é o 3º maior produtor de GEE, no seu processo de produção libera o CO2.
- E por fim, lembre-se que este mercado de carbono só existe, como decorrente da contexto histórico de desequilíbrio norte – sul global, de desenvolvimento industrial, dentro de marcos internacionais, ainda, quando regulado a nível local.

É PRECISO DIFERENCIAR:
LITIGANCIA CLIMATICA X
AÇÃO DE REPARAÇÃO E
INDENIZAÇÃO POR DANO
AMBIENTAIS

A primeira visa responsabilização por danos e reparações que mudem a lógica de grandes corporações, embora já se tenham ações judiciais em curso, tem se observado, que apesar do grande impacto moral, a sua efetividade, demandaria mudanças estruturais de políticas públicas de regulação, comando e controle.

A segunda visa responsabilizar no processo judicial a pessoa física ou jurídica que promoveu um dano ambiental, mesmo que se faça a distinção entre dano ambiental e desastre ambiental, onde o segundo tem maior envergadura, sabendo que pode haver danos ambientais que inclusive são permitidos como decorrentes da atividade de licenciamento.

Neste sentido, a proposta da Aprodab dentro do escopo de "parâmetros adequados à quantificação do impacto de dano ambiental na mudança climática global"

- No sentido de que como o processo judicial ele age normalmente pós dano, ele deve buscar uma atuação que case a obrigação de recuperação ambiental , com critérios de indenização pela perda da diversidade, mas sem caráter substitutivo. Contribuindo assim, no conjunto de mecanismos de combate a mudança climática, nos limites de sua possibilidade.
- O que não afasta, entretanto, diálogos interinstitucionais para fortalecimento de ações de comando e controle.
- Feita esta breve distinção. E dentro deste parâmetro. A APRODAB formula a proposta, que em caráter complementar a obrigação de recuperação in natura do dano, seja, adotada a seguinte metodologia para a perda de biomas florestais.

- Primeira premissa na metodologia. NÃO EXISTEM INVENTÁRIOS FLORESTAIS PRÉVIOS DOS BIOMAS, e, que qualquer critério não conexo com a realidade local, ainda, que complementar, peca por não prezar pela existência de um dado classificado cientificamente para aquela determinada realidade. Então a metodologia proposta, procura firmar uma padronização para se aferir a indenização, que por isso mesmo, deve se basear em valores de coisa in comércio dos bens ambientais.
- A proposta de quantificação de danos de Perdas por Desmatamento.
- A grande dificuldade de se estimar danos ambientais é porque não se tem como definir a perdas se não houver um inventário prévio das espécies florestais da área objeto de desmatamento. Assim, se propõe uma metodologia substitutiva para aferição dos danos com base em critérios de base de regularização fundiária, mas sem que esta implique em reconhecimento a este direito. A seguir descritos.

Definição de PERDAS DE USO DO SOLO (PUS)

- Toma-se o tamanho da área desmatada multiplicado pelo valor do VTN por Hectare para a primeira definição do valor de perda pela destruição da terra e seus potenciais de usos (PUS). Como pode não haver domínio fundiário consolidado do imóvel. Este valor é multiplicado pelo peso atribuído em acordo com o tamanho da área desmatada, se esta for igual ou superior ao limite para o uso alternativo do solo da posse ou propriedade media do município.



Definição de Perda Florestal (PFLOR)

- Ao PUS deve ser somado o valor específico pela perda florestal (PFLOR), a partir do inventário da 20% área remanescente do imóvel com cobertura florestal, a ser considerada como base para o cálculo da perda das espécies florestais, calculado com base na área média das propriedades do município. Não existindo cobertura florestal remanescente no imóvel, então deve ser usada para base do inventário uma outra propriedade ou posse dentro do mesmo município, com área florestal conservada, próxima do imóvel degradado, considerada aquela até 10 km de distância.

Definição PERDAS DO USO DO SOLO (PUS).

- Adota-se o valor do hectare do INCRA que pode servir de importante parâmetro, pois é definido em caráter nacional. Está definido por meio Tabela de VTN do INCRA, aprovada pela Portaria n, 565, de 30 de março de 2022, que pode ser baixada no sitio do INCRA (<https://www.gov.br/incra/ptbr/assuntos/governanca-fundiaria/pauta-de-valores-de-terra-nua-para-titulacao>) devendo se utilizar o VTN/INCRA médio do município onde situado o imóvel.
- Toma-se o tamanho da área desmatada multiplicado pelo valor do VTN por Hectare para a primeira definição do valor de perda pela destruição da terra e seus potenciais de usos (PUS). Como pode não haver domínio fundiário consolidado do imóvel. Este valor é multiplicado pelo peso atribuído em acordo com o tamanho da área desmatada, se esta for igual ou superior ao limite para o uso alternativo do solo da posse ou propriedade media do município.
- Aplica-se o peso 1, se a área desmatada estiver dentro do limite de uso alternativo do solo, segundo o tamanho médio das propriedades do município.

- Aplica-se o peso 2 caso a área desmatada seja superior ao limite de área para uso alternativo do solo, considerando o tamanho médio de imóveis do município (IBGE), desde que imóvel tenha até 2.500 hectares (art, 188, parágrafo 1º da CRFB)
- Aplica-se o peso 4 caso a área desmatada for superior ao potencial área de uso alternativo do solo , calculado como se o imóvel tivesse até 2.500 ha, caso a área de propriedade ou posse for superior a 2.500 h (art 188, parágrafo 1º da CRFB)

Definição de Perda Florestal (PFLOR).

- Ao PUS deve ser somado o valor específico pela perda florestal (PFLOR), a partir do inventário da 20% área remanescente do imóvel com cobertura florestal, a ser considerada como base para o cálculo da perda das espécies florestais, calculado com base na área média das propriedades do município. Não existindo cobertura florestal remanescente no imóvel. então deve ser usada para base do inventário uma outra propriedade ou posse dentro do mesmo município, com área florestal conservada, próxima do imóvel degradado, considerada aquela até 10 km de distância.
- O valor apurado do valor das espécies inventariadas dever ser apurado o valor médio por hectare que se denominado de Inventário de danos (ID/ha), multiplica-se pelo equivalente de hectares de área desmatada ilegalmente para definição de danos para as perdas biológicas, e aplica-se peso em acordo com o tamanho da área desmatada.
(PFLOR)

- Aplica-se o peso 1, se a área desmatada estiver dentro do limite de uso alternativo do solo, segundo o tamanho médio das propriedades do município.
- Aplica-se o peso 2 caso a área desmatada seja superior ao limite de área para uso alternativo do solo, considerando o tamanho médio de imóveis do município (IBGE), independentemente do tamanho efetivo, desde que o imóvel tenha até 2.500 hectares (art, 188, parágrafo 1º da CRFB)
- Aplica-se o peso 4 caso a área desmatada seja superior ao potencial área de uso alternativo do solo, calculado sobre o tamanho médio das propriedades do município, caso a área de propriedade ou posse for superior a 2.500 ha (art 188, parágrafo 1º da CRFB)

Resultado

Soma-se o valor da perda do uso do solo ao valor da perda florestal :

$$QD = (PUS + PFLOR).$$

Onde temos a formula

$$QD = (a \times VTN \times p.) + (a \times ID/ha \times p)$$

Onde

QD = Quantificação de danos

a = tamanho da área desmatada

VTN = valor médio da terra nua do INCRA no município.

$p=$ é o peso, que pode ser 1, 2 ou 4. O peso 1 aplica-se quando área desmatada corresponder ao limite do uso alternativo do solo do tamanho do imóvel médio no município. Peso 2 caso a área desmatada seja superior ao limite de uso alternativo do solo considerado o tamanho médio das propriedades no município se o imóvel tiver até 2.500 hectares. O peso 4 se além da área desmatada ser superior a área de uso alternativo do solo considerando o tamanho médio das propriedades no município, e a área de posse ou propriedade for superior a 2.500 ha.

ID/ha = Inventário de Danos por Hectare, calculado sobre 20% da área florestal remanescente, apura-se o valor médio por hectare, considerando o tamanho médio das propriedades ou posses no município, ou de área próxima situada até 10 km.